



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000075/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.587 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

EFICÁCIA DA MP nº 1.212/95 / Lei nº 9.715/98. 1º DE MARÇO DE 1996.

Com a declaração de inconstitucionalidade (Resolução do Senado nº 10/2005), da disposição inscrita no art. 15 da MP nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei nº 9.715/98, observada a anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, é aplicável, até 29/02/1996, a forma de apuração estabelecida na Lei Complementar nº 7/70 - 0,75 % sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária ("semestralidade", consagrada na Súmula CARF nº 15).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 11
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.587 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.000075/2005-66

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de compensação de valores recolhidos ao Pis, referentes aos períodos de apuração Outubro/1995 a Fevereiro/1996, conforme demonstrativo constante da fl. 07.

Mediante despacho decisório (fls. 75/78), a DRF/Contagem-MG indeferiu o pleito da Interessada, por entender estar extinto o direito à restituição dos recolhimentos efetuados, face ao transcurso do prazo previsto no inc.I, art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – CTN), c/c o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005. Por conseguinte, as compensações realizadas com fulcro no citado crédito não foram homologadas.

Cientificada do despacho decisório em 21/07/2005 (fl. 82), a Interessada apresentou, em 08/08/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 83/94.

O litígio foi julgado em 28 de novembro de 2005, mediante Acórdão nº 9.912 (fls. 98/101), assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Não resignada, a Contribuinte aviou recurso voluntário ao então Conselho de Contribuintes, julgado em 03 de fevereiro de 2010, conforme Acórdão nº 3401-00.595 (fls. 131/135), cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

Recurso Negado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso especial interposto pela Contribuinte, reformou a decisão da segunda instância administrativa, nos seguintes termos (fls. 446/450):

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da

Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral.

Recurso do Contribuinte provido

(Acórdão nº 9303-01.922 – 3ª Turma; 08 de março de 2012)

Oportuno destacar o seguinte excerto, cujos termos sintetizam os fundamentos do julgado:

A decisão recorrida se baseou em outros fundamentos para período anterior à vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser revista. Neste sentido, deve ser afastada a prescrição em relação a débitos de PASEP (sic) referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 13/01/1995, considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 13/01/2005. Como os débitos cuja repetição se pleiteia no presente caso ocorreram entre 14/11/1995 e 15/03/1996 e correspondem aos períodos de apuração, com fatos geradores ocorridos no período de 11/1995 a 02/1996, portanto, posteriores a 13/01/1995, há que se reconhecer o direito ao crédito.

Isto posto, DOU provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição em relação a débitos pleiteados, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

*Em face da decisão proferida no exame do recurso especial, a unidade de origem promoveu nova análise do pleito e aferição do crédito vindicado (demonstrativos de fls. 544/546), tendo concluído pela **homologação parcial** das compensações realizadas, segundo o que consta do Ofício nº 35/2015-RFB/DRFCON/Saort, fls. 547/548.*

A Interessada foi cientificada do Ofício nº 35/2015-RFB/DRFCON/Saort, em 03/02/2015 (fl. 549) e, não resignada, apresentou nova manifestação, em 17 de março de 2015, a qual se encontra acostada nas fls. 550/560.

Uma vez mais a DRF/Contagem veio se manifestar nos autos, para que fossem desconsiderados os cálculos de aferição do direito creditório, bem como sua "decisão" de homologar parcialmente as compensações realizadas pela Contribuinte, propondo o encaminhamento do processo à DRJ/BHE "em cumprimento à determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais" (fl. 586). Releva salientar que a Contribuinte não foi cientificada desse despacho proferido pela DRF/Contagem.

Por entender que a manifestação desta DRJ/BHE acerca de questões não apreciadas originalmente pela autoridade administrativa jurisdicionante configuraria cerceamento de defesa e supressão de instância, os autos foram devolvidos à DRF/Contagem, a fim de que esta procedesse à análise de mérito quanto ao pleito compensatório. Tudo porque o indeferimento inicial do pedido se dera por questões preliminares (prescrição) e seus fundamentos foram rechaçados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (veja-se Despacho 1 – 1ª Turma da DRJ/BHE, fls. 588/591).

Desse novo exame resultou o Despacho Decisório nº 263/2017 – RFB/DRFCON/Gabin que reconhece, em parte, o direito creditório postulado e homologa, também de forma parcial, as compensações realizadas com fulcro neste crédito (fls. 596/601).

A Interessada foi devidamente cientificada desse novo despacho decisório em 26/07/2017 (fls. 602 e 622), tendo solicitado, em 18/08/2017, a juntada de manifestação de inconformidade, para alegar, em síntese, o que se segue:

□ *O despacho decisório consigna, de forma equivocada, que a Requerente estaria obrigada a recolher o Pis com base na LC 07/1970, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos DDLL 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Partindo dessa errônea premissa conclui, ainda, que seriam passíveis de restituição/compensação apenas os valores correspondentes às diferenças entre as alíquotas de um e de outro diploma legal.*

□ *Contudo, salvo quando expressamente previsto em lei, um dispositivo legal revogado não se restaura pelo simples fato de a lei revogadora ter perdido sua eficácia.*

□ *A MP 1.212/1995 foi reeditada sistematicamente até que, em 1998, o Congresso Nacional convolou a Lei nº 9.715/1998. Todavia, o STF julgou inconstitucional o art. 18 daquela lei, cujo dispositivo previa sua incidência retroativa a Outubro/1995 (data da primeira edição da MP 1.212/1995).*

□ *Dessa sorte, a nova sistemática de recolhimento do Pis teve início apenas em março/1996 pois, durante a vacatio legis originada da aplicação do princípio da noventena sobre a MP 1.212/1995 (período de 10/1995 a 02/1996), os contribuintes estavam dispensados de recolher o Pis, em qualquer modalidade.*

□ *Portanto, é inegável o direito de a Manifestante ver-se ressarcida dos valores integrais que pagou a título de Pis, no período de Outubro/1995 a Fevereiro/1996. Sobre tais valores caberá a devida atualização, para a devida recomposição da perda aquisitiva da moeda, corroída pela inflação do período.*

□ *A atualização do crédito dar-se-á pela aplicação da Taxa Selic pois, sendo válida a aplicação dessa taxa para fins de atualização de débitos fazendários, igualmente deverá a mesma ser utilizada para atualizar os créditos dos contribuintes para com a Fazenda Nacional. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

□ *Ao fim, requer:*

(...)

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VACATIO LEGIS. *A declaração de inconstitucionalidade que posterga o início da produção de efeitos de Medida Provisória e de Lei não implica em vacatio legis, se a legislação anterior não houver sido revogada.*

Não conformada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada, que: (i) houve decadência do fisco enfrentar o mérito do pedido de restituição/compensação; (ii) houve prescrição intercorrente, visto que o processo permaneceu sem movimentação em prazo superior ao previsto na norma; (iii) é inegável o direito da contribuinte em ser ressarcida dos valores que pagou a título de PIS do período de outubro/95 a fevereiro/96 e que foram recolhidos com base na MP 1.212/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Em sede preliminar a Recorrente trouxe duas questões para serem analisadas. A primeira diz respeito a incidência do prazo decadencial do fisco enfrentar o mérito do pedido de restituição/compensação e, a segunda refere-se a prescrição intercorrente, considerando que o processo permaneceu sem movimentação em prazo superior ao previsto na norma.

Em relação ao primeiro tema, não vejo razões para acolher o pleito formulado pela Recorrente.

Isto porque, a contagem do prazo decadencial deve considerar para fins de incidência, a data em que foi formulado o pedido de restituição, ocorrido em 12.01.2005, e a data da ciência do primeiro despacho decisório, ocorrida em 21.07.2005 e, não entre as datas do pedido de restituição/compensação e do despacho que analisou a liquidez e origem do crédito determinada pela CSRF (ocorrida em 2017).

Isso se dá pelo fato da decisão proferida pela CSRF não ter anulado o primeiro despacho decisório – hipótese que ocasionaria uma nova contagem de prazo, a depender do tipo de nulidade, formal ou material - , ou seja, referido despacho continuou produzindo seus efeitos jurídicos, inclusive para cessar a contagem do prazo decadencial.

Além disso, o fisco somente está obrigado a analisar a origem e liquidez do crédito quando restar superado o prazo prescricional, do contrário, o crédito tributário será negado tão e somente pela incidência do referido instituto.

Desta forma, considerando que a fiscalização proferiu e cientificou a Recorrente do despacho decisório dentro do prazo de 05 (cinco) anos, afasta-se a incidência da decadência pleiteada pela Recorrente.

Em relação ao segundo tema, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeita-se as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Mérito

Em relação ao mérito, o cerce do litígio envolve a eficácia da MP nº 1.212/95 e suas posteriores reedições.

O despacho decisório que analisou a liquidez e origem do crédito reconheceu parcialmente o direito da Recorrente, para admitir o crédito calculado entre a diferença dos valores recolhidos por meio dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 com o que seria devido através da LC 7/70.

A Recorrente manifestou de forma clara a intenção de reaver a integralidade dos recolhimentos efetuados a título da contribuição ao PIS, argumentando inexistência de diploma legal a regular a exigência da contribuição no período compreendido entre out/1995 a fev/1996,

como decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A respeito do assunto, este relator já manifestou entendimento sobre a correção da exigência da contribuição para o período em discussão, conforme disposto na LC 07/70, acórdão 9303-010.085, de relatoria do I. Relator Rodrigo da Costa Pôssas, cujas razões adoto como causa de decidir:

“(…)

2) Eficácia da MP nº 1.212/95 / Reedições / Lei nº 9.715/98 (art. 18).

Com a edição da Resolução do Senado Federal nº 10/2005, também não cabe mais discussão a respeito:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.

Assim, observando-se a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, há que se considerar ainda aplicável, para fins de cálculo da contribuição, até fevereiro de 1996, o disposto na Lei Complementar nº 7/70, ou seja, 0,75 % sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, sem correção monetária – a chamada “semestralidade”, conforme também já pacificado na esfera administrativa:

Súmula CAREF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo